

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

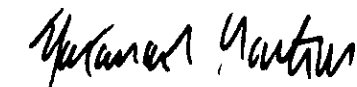
Processo nº: 10.880.075.073/92-79
Recurso nº: 04.696 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1989
Recorrente: LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO/SP
Sessão de: 19 DE SETEMBRO DE 1996
Acórdão nº: 107-3.372

**FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao
decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, retornar os autos à instância *a quo* nos termos do
relatório e voto que passam a integrar este julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira,
Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez, Carlos
Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente Maurílio Leopoldo Schmitt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880.075.073/92-79
Acórdão nº 107-3.372

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.708, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.09.96, Acórdão nº 107-3.319, não foi conhecido em razão da decisão de se determinar o seu retorno à instância de origem para que o recurso apresentado seja apreciado como impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880.075.073/92-79
Acórdão nº 107-3.372

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não foi conhecido em razão da baixa dos autos à instância de origem.

Em consequência, irrelevante o mérito deste processo, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso voluntário por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de que o processo baixe à instância de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1996.


Natanael Martins - Relator.